



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002459-68.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANDRÉ PEREIRA DA ROCHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitaram a matéria preliminar suscitada e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35234 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0002459-68.2025.8.26.0496
Comarca: Ribeirão Preto
Vara: DEECRIM UR6
Outros números: 0013648-06.2017.8.26.0502
Agravante: André Pereira da Rocha
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Recurso defensivo – Livramento condicional – Impossibilidade – Tráfico ilícito de entorpecentes e roubo triplamente duplamente circunstanciado – Requisito subjetivo não preenchido – Registro de faltas disciplinares de natureza grave e média no transcurso do resgate punitivo, evidenciando que o sentenciado não assimilou totalmente a terapia penal – Ausência de limitação temporal – Valoração que deve considerar todo o histórico prisional do reeducando – Exegese do artigo 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal – Hipótese que se amolda ao que restou decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.970.217/MG, admitido como Representativo de Controvérsia e afetado ao rito dos Recursos Repetitivos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sufragando hodierno entendimento acerca da matéria no Tema nº 1.161 – Sentenciado que cumpre pena no regime fechado – Liberdade que deve ser galgada gradativamente, possibilitando a assimilação do processo de reeducação penal em cada fase da execução, em sistema progressivo – Mérito, ademais, que também deve ser avaliado no atual regime – Indeferimento da benesse que, ademais, já fora mantido anteriormente por esta Colenda Câmara Criminal – Historiamento executório, conturbado pela ocorrência de faltas disciplinares de natureza grave, que ainda não teve seus efeitos esvaecidos durante a expiação punitiva – Reconhecimento.

Progressão de regime – Descabimento – Requisito subjetivo igualmente não preenchido – Reeducando que voltou a delinquir, quando agraciado anteriormente com o regime semiaberto – Precedentes – Decisão mantida – Matéria preliminar rejeitada e agravo desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que indeferiu os pedidos de livramento condicional e de progressão ao regime semiaberto do sentenciado André Pereira da Rocha, por ausência do requisito subjetivo, sob o fundamento de que ostenta faltas disciplinares de natureza grave pendentes de reabilitação (fls. 12/14).

O reeducando recorre e, preliminarmente, pede a nulidade da respeitável decisão agravada por ausência de fundamentação. No mérito, pugna pelo deferimento do livramento condicional ou progressão ao regime “aberto”, por entender preenchidos os requisitos legais (fls. 02/11).

O recurso foi contrariado (fls. 861/863), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 866) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 876/880).

É o relatório.

Preliminarmente, de ausência de fundamentação não se cogita.

Ao revés do alvitrado defensivamente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

respeitável decisão agravada está motivada e suficientemente fundamentada, dela se podendo extrair, sem qualquer esforço interpretativo, que o livramento condicional e a progressão ao regime intermediário foram indeferidos porque o reeducando *“...ainda não se apresenta devidamente preparado para essa nova etapa do cumprimento de pena. Chega-se a essa conclusão por uma só razão, e bastante simples: recentemente o sentenciado praticou faltas disciplinares, não transcorrendo, ainda, o prazo necessário para a devida reabilitação do comportamento, previsto nos arts. 89 e 90 do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, cuja regra administrativa, dotada de razoabilidade e proporcionalidade, encontra amparo no art. 47 da Lei de Execução Penal.*¹ *Observa-se que o sentenciado não se encontra ainda reabilitado das faltas cometidas em 24/12/2022, 25/12/2022, 26/12/2022, 27/12/2022, 28/12/2022, 29/12/2022, 30/12/2022, 31/12/2022, 01/01/2023 e 02/01/2023, tendo em vista que não decorreu o prazo de reabilitação de 12 (doze) meses a contar a data de cada falta grave cometida. Em outras palavras: o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, mediante contato direto com a sociedade e desprovido de vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão. De registrar-se, por outro lado, que a concessão de progressão de regime*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

prisional ou de livramento condicional pressupõe previsão segura e favorável certeza moral a respeito da provável ressocialização do condenado. Um prognóstico cauteloso e suficientemente seguro de que irá ajustar-se, com disciplina e responsabilidade, à nova fase do cumprimento de pena, abandonando definitivamente o caminho do ilícito até então trilhado” (fls. 12/14).

Vale ressaltar que se a convicção firmada estiver suficientemente evidenciada, de forma apta a dar suporte legal ao ato, não há se falar em ofensa à regra jurídica disposta no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Rechaçada a preliminar, passe-se à análise do mérito do inconformismo recursal e, nesse passo, adianta-se que o reclamo é improcedente.

Cumpre salientar, pela relevância que, aos 04 de outubro de 2024, nos autos do AE nº 0007500-50.2024.8.26.0496, esta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, rejeitou a matéria preliminar suscitada, conheceu parcialmente do agravo em execução e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso defensivo que pleiteava a concessão do livramento condicional ou a progressão de regime ao reeducando André Pereira da Rocha, diante da existência de falta disciplinar de natureza grave durante seu resgate punitivo, consistente, inclusive, no descumprimento das condições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

impostas para o gozo do benefício da Saída Temporária de Natal/Ano Novo 2023/2024, além de encontrar-se resgatando as reprimendas em regime fechado.

Confira-se pela ementa:

“Agravado em Execução Penal – Livramento condicional – Tráfico ilícito de entorpecentes e roubo triplamente circunstanciado – Requisito subjetivo não preenchido – Ausência de demonstração inequívoca de condições para a concessão da benesse executória pleiteada – Sentenciado que cumpre pena no regime fechado – Liberdade que deve ser galgada gradativamente, possibilitando a assimilação do processo de reeducação penal em cada fase da execução – Mérito, ademais, que também deve ser avaliado no regime anterior – Registro de faltas disciplinares de natureza grave e média e histórico de cometimento de novos delitos, justamente quando agraciado anteriormente com benesses executórias, evidenciando que o sentenciado não assimilou totalmente a terapia penal – Ausência de limitação temporal – Valoração que deve considerar todo o histórico prisional do reeducando – Exegese do artigo 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal – Hipótese que se amolda ao que restou decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.970.217/MG, admitido como Representativo de Controvérsia e afetado ao rito dos Recursos Repetitivos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sufragando hodierno entendimento acerca da matéria no Tema nº 1.161 – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida – Agravado desprovido. Progressão de regime – Pedido que não foi previamente submetido e examinado pelo Juízo da execução – Cognoscibilidade – Descabimento – Manifesta supressão de instância, em flagrante afronta aos princípios do devido processo legal e do juiz natural – Reconhecimento –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Precedentes – Matéria preliminar rejeitada e recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.”

Assim, ao analisar novo pedido de liberdade condicional, o Juízo monocrático novamente indeferiu a benesse executória por idênticos motivos (fls. 12/14).

Como se vê, o histórico prisional transgressor do reeducando impossibilita a concessão do livramento condicional, a teor da tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1.161, consoante já decidido anteriormente por esta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal.

O agravante está cumprindo pena total de 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, por ter sido condenado pelo cometimento dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e roubo triplamente circunstanciado, estando obrigado, ainda, ao pagamento total de 617 (seiscentos e dezessete) dias-multa mínimos, com termo final para cumprimento da expiação punitiva, atualmente previsto para o dia 10 de fevereiro de 2030 (fls. 818/822).

O livramento condicional, derradeira fase do sistema penitenciário progressivo, encerra a concessão de uma espécie de liberdade provisória, anterior à definitiva e antes do termo final da privativa de liberdade, “*...representando um estimulante para o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

condenado que vê a possibilidade de sair da prisão antes do termo marcado na sentença, ao mesmo tempo em que é um freio que deixa entrever a revogação do benefício concedido se faltar ao cumprimento das obrigações que lhe são impostas” (in “Execução Penal”, Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 13ª edição, 2017, pág. 130), contribuindo para melhorar as condições de reinserção social do apenado.

A concessão do livramento condicional aos sentenciados em geral está atrelada ao adimplemento de condicionantes de natureza objetiva e subjetiva, com o acréscimo, relativamente ao condenado por crime cometido com violência física ou grave ameaça à pessoa, de requisito específico vinculado à constatação da existência de condições pessoais que façam presumir que o liberado não delinquirá novamente.

Estes, no que aqui importa, os requisitos comuns: **(a)** qualidade e quantidade da pena (privativa de liberdade igual ou superior a dois anos); **(b)** cumprimento de parte da pena (1/3 se o condenação não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes ou 1/2 se for reincidente em crime doloso); **(c)** bom comportamento durante a execução da pena, não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão (para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto); **(d)** reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; **(e)** cumprimento de mais de 2/3 da pena, nos casos de condenação por crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza; **(f)** nos casos em que o reeducando foi condenado ou é reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, o livramento condicional é expressamente vedado; e **(g)** nas hipóteses em que o édito condenatório expressamente consignar que o réu é integrante de organização criminosa ou que foi condenado por crime praticado por meio de organização criminosa, não poderá obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais, se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

Há, ainda, o seguinte requisito específico:
(a) improbabilidade de reincidência (constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir).

O artigo 112, da Lei de Execuções Penais, estabelece que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido predeterminadas frações da expiação punitiva.

Pois bem.

Malgrado o adimplemento do cumprimento de tempo mínimo da reprimenda para a concessão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

liberdade condicional, o requisito subjetivo ainda não se mostra plenamente evidenciado.

De fato, o livramento condicional por se tratar de benefício de maior amplitude, pressupõe ter havido reajustamento social do condenado, até como indício de que não voltará a reiterar o comportamento criminoso, o que, até aqui, não se vislumbra.

Insta salientar, a propósito, que todas as alterações positivadas por meio da Lei nº 13.964/19 impuseram maior rigor na aplicação da lei penal, tendo como pontos centrais o incisivo combate à corrupção, o enfrentamento ao crime organizado e a criminalidade violenta, de modo que qualquer interpretação em via contrária não se consubstancia com os fins almejados pelo denominado Pacote Anticrime, evidentemente.

Não se desconhece a existência de atestado de bom comportamento carcerário do sentenciado (fls. 817), no entanto, certo é que o agravante não demonstra reunir condições inequívocas para a promoção pretendida, como abaixo se verá.

A respeitável decisão agravada indeferiu o livramento condicional e a progressão de regime prisional pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, sobretudo porque o reeducando cometeu faltas disciplinares de natureza grave durante o cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

penas (fls. 12/14).

Não se pode olvidar que o crime praticado pelo sentenciado se reveste de acentuada perniciosidade e reprovabilidade social, máxime se se atentar para a natureza hedionda (tráfico ilícito de entorpecentes), sem deslembrar do roubo triplamente circunstanciado, revelando sua personalidade distorcida o que, por óbvio, exige a comprovação de que sua periculosidade sofreu a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional, o que não restou evidenciada no caso *sub examine*.

Além disso, o agravante é reincidente, possui longa pena por cumprir (2030) e ostenta histórico prisional conturbado com a ocorrência das faltas disciplinares – de natureza grave e média alhures mencionadas –, sem deslembrar que, após ter sido agraciado com o regime semiaberto em 26 de janeiro de 2018, voltou a delinquir, motivo pelo qual foi preso em flagrante em 05 de junho de 2019, pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, evidenciando que, além de ser contumaz na senda delitiva, é resistente à terapêutica penal e detentor de total ausência de senso de responsabilidade.

Não se desconhece, d'outro lado, que a gravidade do delito e a longa pena por cumprir não são causas, de per si, impeditivas para a concessão da almejada benesse. Mas também não se pode afastar o arremate de que tais elementos constituem sérios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

indicadores da necessidade de se empreender maior acuidade na verificação dos requisitos legais.

Ocorre que, eventual existência de faltas disciplinares, mesmo que já se encontrem reabilitadas, devem ser sopesadas na análise da liberdade condicional, a teor do disposto no artigo 83, inciso III, alínea *a*, do Código Penal, incluída pela Lei nº 13.964/2019, que expressamente dispõe que: ***“o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: III – comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena”.***

Enfim, o que se quer dizer é que o historiamento executório conturbado, pela ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, que ainda não teve seus efeitos esvaecidos durante a expiação punitiva, não pode ser desconsiderado e deve constituir fator impeditivo para a consecução da benesse almejada.

Ademais, tal entendimento foi reafirmado pela 3ª Sessão, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento finalizado no dia 24 de maio de 2023, com trânsito em julgado aos 19 de setembro de 2023, no âmbito do REsp nº 1.970.217/MG (Tema 1.161), afetado ao rito dos recursos repetitivos, pacificando o entendimento de que, para a aferição do requisito subjetivo, inexistente óbice no sopesamento de faltas disciplinares de natureza grave cometidas em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

data anterior aos 12 meses anteriores, assentando que o “bom” comportamento carcerário deve considerar todo o histórico prisional do sentenciado.

Confira-se a redação final da tese
firmada para o tema:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal” (STJ, 3ª Sessão, REsp nº 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 24.05.2023, com trânsito em julgado em 19.09.2023)

De mais a mais, na fase de execução da pena, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse liberatória não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado.

Esta Relatoria, analisando recentemente
hipótese análoga, assim já se pronunciou:

“Agravado em Execução Penal – Recurso ministerial – Livramento condicional – Impossibilidade – Roubos, (circunstanciados e simples, consumados e tentado) – Requisito subjetivo não preenchido – Registro de falta disciplinar de natureza grave no transcurso do resgate punitivo, consistente no cometimento de novo delito quanto agraciado com o regime aberto, evidenciando que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sentenciado não assimilou totalmente a terapia penal – Ausência de limitação temporal – Valoração que deve considerar todo o histórico prisional do reeducando – Exegese do artigo 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal – Hipótese que se amolda ao que restou decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.970.217/MG, admitido como Representativo de Controvérsia e afetado ao rito dos Recursos Repetitivos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sufragando hodierno entendimento acerca da matéria no Tema nº 1.161 – Sentenciado que cumpria pena no regime fechado – Liberdade que deve ser galgada gradativamente, possibilitando a assimilação do processo de reeducação penal em cada fase da execução, em sistema progressivo – Mérito, ademais, que também deve ser avaliado no atual regime – Benesse, ademais, que já fora cassada anteriormente por esta Colenda Câmara Criminal – Historiamento executório, conturbado pela ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, que ainda não teve seus efeitos esvaecidos durante a expiação punitiva – Reconhecimento – Precedentes – Decisão cassada – Agravo provido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0020210-57.2024.8.26.0996, DJ 10.03.2025, v.u.).

Além disso, a concessão do benefício do livramento condicional configuraria verdadeira progressão por salto (do fechado para a liberdade praticamente completa), o que não encontra ressonância no sistema de recuperação adotado pela Lei nº 7.210/1984.

Salienta-se que a execução de pena privativa de liberdade ocorre em várias etapas, permitindo a gradação do sentenciado a regimes menos gravosos, desde que preencha os requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

legais e, bem por isso, o livramento condicional não pode ser entendido como instituto independente no sistema progressivo, isso porque se encontra em uma mesma linha regular em relação à progressão de regime prisional e, como dito alhures, por ser benesse de maior amplitude na execução penal, exige que o reeducando demonstre, de maneira inequívoca, que está preparado e é merecedor de tal benefício.

Nesse sentido:

“Agravos em Execução Penal – Livramento condicional – Descabimento – Latrocínio tentado e roubos circunstanciados - Falta de mérito do sentenciado – Requisito subjetivo não preenchido – Ausência de demonstração inequívoca de condições para a concessão da promoção pleiteada – Reconhecimento – Sentenciado que cumpria pena no regime fechado – Liberdade que deve ser galgada gradativamente, possibilitando a assimilação do processo de reeducação penal em cada fase da execução – Mérito, ademais, que também deve ser avaliado no regime anterior – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 7002067-32.2017.8.26.0482, DJ 19.08.2020, V.U.)

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo nesta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravos em Execução Penal. Indeferimento de livramento condicional. Recente progressão ao regime intermediário. Necessidade de vivenciar as várias etapas progressivas com bom comportamento carcerário para obtenção da benesse almejada. Vedação de progressão 'per saltum'. Benesse que se encontra na mesma linha de progressão regular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Inteligência do art. 112 da LEP. Agravo improvido.” (AE nº 0005073-22.2020.8.26.0496, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 28.08.2020, V.U.)

Na mesma direção: TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0004380-38.2020.8.26.0496, Rel. Dr. Maurício Henrique Pereira Guimarães Filho, DJ 31.08.2020.

Nesse contexto, em que não aferido, à vista de circunstâncias concretas alhures listadas, o abrandamento substancial da periculosidade do condenado, forçoso o reconhecimento de que não tem cabimento a outorga do benefício de extenso espectro liberatório, bem como a impossibilidade de progressão de regime, ao menos nesse momento,

Ante o exposto, **rejeito** a matéria preliminar suscitada e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)